



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3098-5389 - Email:
frcanoas5vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5009494-12.2023.8.21.0008/RS

AUTOR: -----

RÉU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

----- ajuizou ação declaratória contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, relatando que fora surpreendida com inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes por suposta dívida de R\$ 48,57, desconhecendo a respectiva origem.

Requeru liminarmente a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e, ao final, a confirmação da medida, a declaração de inexistência da dívida, e, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Postulou a gratuidade judiciária, que lhe foi concedida.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

Em contestação, a parte ré arguiu conexão com os processos nº 5012751-45.2023.8.21.0008, 5011751-10.2023.8.21.0008, 5010668-56.2023.8.21.0008, 500949412.2023.8.21.0008, 5006975-64.2023.8.21.0008, 5007433-

81.2023.8.21.0008, 5008029-65.2023.8.21.0008 e 5008399-44.2023.8.21.0008, porquanto idênticas as partes e a causa de pedir. No mérito, alegou que a autora havia se cadastrado e utilizava os serviços da plataforma Mercado Pago por mais de dois anos, tendo aderido a empréstimos na modalidade Compra OFF, que se tratava de meio de pagamento on-line para comprar fora do *site* Mercado Livre. Destacou que o contrato havia sido livremente assinado, tendo o demandante fornecido seus dados pessoais, cópia de documentos, *selfie* (fotografia). Defendeu ter agido em exercício regular de direito e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Relatados, decido antecipadamente com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Pretende, a parte autora, a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento da inscrição negativa de seu nome e indenização por danos morais.

No caso, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizadas as figuras do fornecedor e consumidor, destinatário final.

A despeito da alegação da parte autora de que não tenha efetivamente contratado com a requerida, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, pois supostamente foi vítima de fato do serviço, nos termos do art. 17 do CDC, *in verbis*:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Consequentemente, existe a possibilidade de se aferir a existência de conduta abusiva na prestação de serviços pela requerida ao consumidor.

Em assim sendo, e de acordo com o disposto no art. 373, II, do CPC, incumbia à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, ônus do qual logrou êxito.

Senão, vejamos.

Apesar da inversão do ônus probatório, aplicável ao caso em face da incidência do CDC, a demonstração do fato base é sempre ônus da postulante, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Na hipótese vertente, embora a autora alegue não ter anuído à contratação do serviço, constata-se que se cadastrou na plataforma ré, fornecendo seus dados, cópia de documentos, e anexando fotografia em tempo real.

Além disso, a parte requerida apresentou o contrato de adesão à prestação de serviços do Mercado Crédito, devidamente validado pela autora mediante cópia de seus documentos pessoais, fotografia pessoal e assinatura digital, bem como os contratos de empréstimos (evento 17, ANEXO2), sendo inverídica a alegação de que desconhecia a origem do débito.

Nesse passo, a parte ré logrou comprovar a regularidade da cobrança, anexando ao processo a Cédula de Crédito Bancário emitida e assinada eletronicamente pela consumidora em 27/07/2022, restando demonstrada a utilização dos serviços do Mercado Crédito.

Tais documentos não foram impugnados especificamente pela parte autora, que se limitou a arguir, de forma genérica, a ausência de documentos comprobatórios da relação jurídica.

No caso, não há nenhuma prova de vício de consentimento ou indução a erro, capaz de ensejar a invalidade de negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante.

Portanto não há falar em conduta ilícita da parte ré, uma vez que comprovada a relação jurídica estabelecida entre os litigantes, decorrente da celebração do contrato de empréstimo para a aquisição de produto de forma parcelada, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Sendo assim, ante a ausência de comprovação mínima das alegações da autora e dos fatos constitutivos do direito que invoca, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, torna-se imperativo o decreto de improcedência do pleito.

Por ilustrativo, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA I. Afastada a preliminar de prescrição uma vez que foi novada a dívida através do Contrato de Confissão de Dívida angariado ao feito. II. A autora faz meras alegações acerca da existência de vício e coação quando da assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida, contudo, não foram produzidas provas que corroborassem com tal tese, ônus que lhe cabia. Desse modo, improcede o pedido de anulação do contrato. III. Inexiste prova de que a autora tenha feito o pedido de cancelamento da conta. Por outro lado, o banco réu trouxe informações de que as cobranças que originaram o Instrumento de Confissão de Dívida, são provenientes de um contrato de empréstimo realizado pela requerente, não havendo falar em dano moral. IV. Quanto ao processo 021/1.14.0021887-1, a inscrição no cadastro de inadimplentes também é mero exercício de direito da demandada, uma vez que a recorrente deixou de pagar parcela mensal de depósito em juízo que foi acordada. Manutenção do indeferimento do pedido de dano moral. V. Sentença mantida. VI. Honorários advocatícios majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078626181, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 23-08-2018).

O caso configura litigância de má-fé, pois a autora alterou a verdade dos fatos, valendo-se da ação com o objetivo de conseguir objetivo ilegal, qual seja, indenização por danos morais em razão de suposta inscrição indevida, embora ciente da contratação dos serviços da parte ré, o que demonstra seu agir temerário nesta ação.

Ressalto, ainda, que a demandante aforou os processos

nº 5010668-56.2023.8.21.0008, 5006975-64.2023.8.21.0008, 500802965.2023.8.21.000, 50127514520238210008, 50117511020238210008, 5 0074338120238210008 e 50083994420238210008, que são idênticos, à exceção do objeto (inscrição negativa).

Dispõe o art. 77 do CPC, que “*são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;*”

Acerca da litigância de má-fé, dispõe o CPC:

“*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)”

“*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*” (grifei).

Portanto, cabível a condenação da parte autora às penas por litigância de má-fé.

Em caso de má-fé, assim já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO NOS BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO DO DIREITO DE COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROIBIÇÃO DO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM RAZÃO DA CONDUTA DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA ALCANÇAR OBJETIVO ILEGAL. Caso em que o recorrente, dolosamente, alterou a verdade dos fatos, valendo-se da ação com o objetivo de conseguir objetivo ilegal, qual seja, indenização por inscrição

indevida nos cadastros de inadimplentes e a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, embora ciente da contratação realizada com a ré. O benefício da gratuidade de justiça é incompatível com a utilização do processo para alcançar objetivo ilegal ou vantagem indevida. Configurada a litigância de má-fé, por dolo da parte, o benefício da gratuidade deve ser revogado, já que este é um instituto destinado às pessoas que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais, não devendo ser alcançado aqueles que se utilizam da deslealdade processual, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 100 do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao valor da multa aplicada a título de litigância de má-fé, esta foi adequada, tendo em vista que a verdade dos fatos foi alterada pela parte, postura que mantém para perseguir algum ganho na presente ação, pois não há convicção nas alegações do demandante, que alega jamais ter mantido qualquer relação contratual com a demandada. No que tange a multa destinada a FADEP, esta deve ser afastada. A lei Estadual nº 10.298/1994, instituidora desta, não prevê multas judiciais como fonte de receita, o que impede tal destinação, em razão do princípio da legalidade. De acordo com o parágrafo único do art. 100 do Novo Código de Processo Civil, o valor da multa deverá ser revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual, podendo ser inscrita em dívida ativa. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70069149763, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO AO MESMO DÉBITO ORA QUESTIONADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INCOMPATÍVEL COM A CONDUTA PROCESSUAL DA PARTE E SEU PROCURADOR. REVOGAÇÃO. MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA DEVIDA PELO AUTOR E PROFISSIONAL DO DIREITO. 1. No caso, mediante a presente ação, ajuizada em 27/05/2014, o autor teve o propósito de aferir a origem do débito de R\$ 230,00, que deu ensejo à inscrição negativa, requerendo ainda indenização por danos morais. Contudo, em 29/12/2010, já havia ingressado com ação de prestação de contas relativa ao mesmo débito ora questionado (processo nº 001/1.10.0346359-3). Naquela ação, o réu prestou contas, por meio da apresentação de extratos, os quais não foram impugnados pelo autor (embora tenha sido intimado para tanto), quedando-se inerte, sendo julgadas boas as contas prestadas pelo réu, cuja decisão transitou em julgado, já que o autor, ao apelar, apenas se insurgiu quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados. 2. É certo que a presente ação foi mantida em afronta à lealdade processual, o que caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, III e V, do CPC, devendo lhe ser

mantida a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 18, §2º, ao autor e seu procurador. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO REVOGADA. No caso em apreço, diante de inequívoca litigância de má-fé, cabível a revogação do benefício da gratuidade processual, como determinou a Julgadora "a quo", porquanto não é compatível com a má-fé processual. Precedentes desta Corte. Recolhimento das custas respectivas quando do retorno dos autos à origem. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO. (Apelação Cível N° 70068406321, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 08/03/2016).

Ademais, o aforamento de demandas sem utilidade prática deve ser repudiado, como afirmado no precedente do STJ (Resp. 1.349.453/MS) “*é preciso que, a partir do acionamento do Poder Judiciário, se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (MARCATO, Antonio Carlos, CPC, 2ª ed., SP., Atlas, 2005, p.813)*”.

Dessarte, ante a conduta manifestada, em evidente má-fé processual, deverá, a demandante, arcar com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor da parte ré.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, observados os parâmetros do art. 85, § 2º, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidos em favor do procurador da parte ré, devendo a quantia ser corrigida pelo IGP-M desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados do respectivo trânsito em julgado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da AJG de que é beneficiário.

Condeno, ainda, a parte autora, de forma solidária com o procurador que subscreve a inicial, ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte requerida.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARISE MOREIRA BORTOWSKI, Pretora**, em 14/7/2023, às 18:19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042199177v5** e o código CRC **d133b3d1**.

5009494-12.2023.8.21.0008

10042199177.V5